



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 37280.000349/2006-56
Recurso Voluntário
Resolução nº 2402-001.251 – 2ª Seção de Julgamento/ 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de julho de 2023
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros(a): Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo Duarte Firmino, José Márcio Bittes, Francisco Ibiapino Luz (presidente), Gregório Rechmann Junior, Diogo Cristian Denny, Rodrigo Rigo Pinheiro e Wilderson Botto (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recursos voluntários interpostos contra decisão de primeira instância, que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo Contribuinte com a pretensão de extinguir crédito tributário decorrente da responsabilidade pela retenção e recolhimento de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura expedida em virtude de serviços contratados mediante cessão de mão de obra.

Autuação e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância – Decisão-Notificação nº 17.003/0064/2005 - proferida pela Delegacia da Receita Previdenciária no Rio de Janeiro, transcritos a seguir (processo digital, fls. 717 a 723):

DO LANÇAMENTO

Nos termos do Relatório Fiscal de fls. 194/209 e anexos de fls. 210/241, trata-se de crédito previdência rio lançado pela fiscalização contra o sujeito passivo supracitado, ora denominado tomador de serviço, decorrente dos serviços prestados com cessão de mão-de-obra ou empreitada, celebrado com a empresa prestadora NOVA RIO SERVIÇOS GERAIS LTDA, CNPJ 29.212.545/0001-43, em que foram retidas e não recolhidas pelo tomador de serviço, os valores correspondentes à retenção de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto dos serviços prestados com

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.251 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 37280.000349/2006-56

cessão de mão-de-obra ou empreitada contidos nas notas fiscais de serviços/faturas emitidas pela empresa prestadora, relativo aos serviços discriminados nas planilhas anexadas ao presente lançamento (fls. 210/217), com fulcro no art. 31, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.711/98.

[...]

DA IMPUGNAÇÃO

6. Dentro do prazo regulamentar, a notificada requereu vista dos autos relativos ao feito, fora da repartição (fls. 251). Tal pedido foi indeferido, conforme ofício de fls. 253. Posteriormente, dentro do prazo de defesa, a notificada contestou o lançamento, através do instrumento de fls. 256/288, alegando, em síntese os seguintes pontos:

6.1. PRELIMINARMENTE

6.1.1. Nulidade do processo por cerceamento de defesa

[...]

6.1.2. Violação aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade

[...]

6.1.3. Interesse da Administração Pública Federal - controle dos atos administrativos

[...]

6.1.4. Nulidade da autuação - incerteza da existência do débito

[...]

6.1.5. Relatórios apresentados

[...]

6.2. MÉRITO

6.2.1. Inconstitucionalidade e Ilegalidade da Retenção de 11% Modificações Introduzidas pela Lei nº 9.711/98

[...]

6.2.2. Ilegalidade da Taxa SELIC

[...]

6.2.3. Compensação

[...]

6.2.4. Prova de Pagamento

[...]

DA DILIGÊNCIA

7. Face à argumentação apresentada pelo sujeito passivo no tocante aos recolhimentos efetuados, bem como dos documentos acostados (fls. 266 e anexos de fls. 286/288), retornaram os autos, em diligência, ao Auditor-Fiscal Notificante, para manifestação conclusiva sobre a matéria controvertida (fls. 293).

DA PROMOÇÃO FISCAL

Cumprindo a solicitação de pronunciamento, o Auditor-Fiscal Notificante, através da Informação Fiscal e anexos (fls. 295/307), que faz parte da presente decisão, manifestou-se pela retificação do lançamento, informando que os documentos acostados pelo Estado do Rio de Janeiro, no caso os valores desembolsados pelo sistema SIAFEM (sistema de programação de desembolso do Estado do Rio de Janeiro) foram verificados no sistema de conta-corrente do INSS (CRECVAl-CONSULTA DE RECOLHIMENTOS POR VALOR).

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.251 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 37280.000349/2006-56

O Auditor-Fiscal aduz que a presente NFLD abrange notas fiscais emitidas em 07/2001 a 11/2003, logo as GPS pagas nas competências anteriores não podem ser aproveitadas na presente NFLD. Afirma que as Guias da Previdência Social (GPS) pagas pelo sujeito passivo relativas às competências 01/2002 e 02/2003, nos valores respectivos de R\$ 39.252,28 e R\$ 75.071,13 foram localizadas no sistema da previdência social, logo, devem ser aproveitadas no presente lançamento para abatimento do débito.

No que tange aos demais documentos acostados pelo contribuinte, o Auditor-Fiscal concluiu que já haviam sido aproveitados pela fiscalização para abatimento no débito apurado.

(Destaques no original)

Julgamento de Primeira Instância

Inconformado o Impugnante apresentou contestação, julgada procedente em parte pela Delegacia da Receita Previdenciária no Rio de Janeiro, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls.717 a 746):

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RETENÇÃO.

A teor do art. 31 da Lei 8.212/91, na redação da Lei 9.711/98, a empresa é obrigada a reter 11% sobre o valor bruto dos serviços contidos na nota fiscal e prestados pela contratada, mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada de mão-de-obra, e recolher a importância retida na época própria.

RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO. SUJEIÇÃO AOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS.

As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS recolhidas fora do prazo legal sujeitam-se aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, com fulcro no art. 34, da Lei nº-8.212/91.

INCONSTITUCIONALIDADE E/OU ILEGALIDADE DA RETENÇÃO DE 11% SOBRE A NOTA FISCAL DE SERVIÇOS E DA APLICAÇÃO DO JUROS SELIC.

O julgador de instância administrativa não possui competência para apreciar arguições de inconstitucionalidade/ilegalidade.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE

(Destaques no original)

A propósito, o julgador de origem decidiu pela parcial procedência da impugnação, cancelando o crédito tributário, cujo recolhimento foi comprovado por ocasião da diligência realizada.

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, ratificando os argumentos suscitados na impugnação, bem como aditando nova documentação comprovando supostos recolhimentos não conhecidos anteriormente (processo digital, fls. 760 a 789).

Fatos supervenientes

Em 29/05/2006, dito recurso foi julgado procedente pela 4ª Câmara de Recursos Fiscais do Conselho de Recursos Fiscais da Previdência Social (CRPS) - Acórdão nº 928/2006 -, que anulou o lançamento por erro na identificação do sujeito passivo, nestes termos (processo digital, fls. 881 a 883):

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.251 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 37280.000349/2006-56

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social correspondentes à contribuição dos 11% (onze por cento) sobre o valor bruto dos serviços prestados com cessão de mão de obra ou por empreitada contidos em nota fiscal, fatura ou contrato, retida e não recolhida pela empresa contratante (SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO).

[...]

No caso em análise, já que constitui fato gerador da presente exação as remunerações pagas aos servidores de Secretarias Estaduais, o correto seria a lavratura da NFLD em nome do Estado do Rio de Janeiro, seguido da respectiva Secretaria Estadual (órgão notificado), e não em nome da Governadoria do Estado.

Por esta razão, VOTO no sentido de ANULAR A NFLD, para que outra seja lavrada, em observância ao disposto no parágrafo único do artigo 351 da Instrução Normativa nº 100, de 18 de dezembro de 2003, com vigência a partir de 01.04.2004.

Contudo, a Secretaria da Receita Previdenciária no Rio de Janeiro ingressou com Pedido de Revisão do referido acórdão, sob o pressuposto de que a suposta irregularidade apontada, mesmo se existente, não justificaria a nulidade do lançamento. Confira-se (processo digital, fls. 885 a 895):

- a) A irregularidade no erro da identificação do sujeito passivo constante no Acórdão, mesmo que existisse, não poderia acarretar a nulidade do lançamento, pois a hipotética irregularidade não acarretou prejuízo ao sujeito passivo, nem lesão ao interesse público. Assim, o citado Acórdão, objeto da presente revisão, contrariou o previsto nos arts. 154, 244 e 249 do Código de Processo Civil, bem como o art. 55 da Lei nº 9.784/99, o art. 59 do Decreto nº 70.235/72 e o art. 32, § único, da Portaria MPS nº 520/04;
- b) Há acórdãos divergentes proferidos em NFLD's em situações idênticas (itens 25 e 26), bem como a decisão recente proferida no Pedido de Revisão da NFLD 35.563.246-2 (Acórdão nº 252/2007) interposto pela SRP, em confronto com o acórdão guerreado, o que viola o princípio da segurança jurídica.

A matéria foi novamente apreciada em segunda instância, quando o Presidente da Quinta Câmara de Julgamento do Segundo Conselho de Contribuintes acolheu o pedido de revisão apresentado, oportunidade em que designou “redator ad hoc”, para apresentar proposta de saneamento do Acórdão anteriormente anulado - Despacho nº 205-26/2007 -, nestes termos (processo digital, fls. 911 e 912):

Inicialmente, deve-se esclarecer quanto à decisão do acórdão, sob requerimento para revisão. Conforme fls. 400/402, a nulidade da NFLD decorreu da incorreção na lavratura da notificação, em nome do Estado do Rio de Janeiro, seguido do nome da Governadoria do Estado. O correto seria a lavratura em nome do Governo do Estado do Rio de Janeiro, **seguido do nome da respectiva Secretaria Estadual**, no caso a Secretaria de Estado de Educação.

Compulsando os autos, nota-se que o interessado, Estado do Rio de Janeiro, esteve sempre se manifestando por meio de sua Procuradoria Geral, tendo apresentado impugnação (fls. 256/281), Recurso Total (fls. 352/381) e, por fim, Contra-Razões (fls. 416/426). Exceto neste último instrumento, o interessado não levantou em nenhum momento oposição quanto à identificação do notificado. No entanto, o Acórdão da Quarta Câmara de Julgamento do CRPS assim o fez.

Fl. 5 da Resolução n.º 2402-001.251 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 37280.000349/2006-56

Qual seria a relevância da incorreção apontada? A meu ver, nenhuma, dado que a simples troca do nome “Governadoria do Estado” para “Secretaria de Estado da Educação” em nada modificaria a figura do notificado, que continua sendo o Estado do Rio de Janeiro. Em termos operacionais, portanto, conforme estabelece o artigo 351 da Instrução Normativa n.º 100, de 18/12/2003, com vigência a partir de 01/04/2004, deve ser notificado **sempre** o ente federado, no caso o Estado. A indicação do órgão se destina à identificação do local de ocorrência dos fatos geradores. Acrescenta-se que o relatório fiscal cumpre precisamente esse desiderato, conforme fls. 194.

[...]

Assim sendo, em face do artigo 60, I, do RICRPS, aprovado pela Portaria MPS n.º 88, de 22/01/2004, reconheço cumpridos os pressupostos de admissibilidade.

Ante o exposto, decido:

ACOLHER o pedido de revisão apresentado.

DESIGNAR como relator *ad hoc* a Conselheira Adriana Sato, nos termos que dispõe o art. 29, III do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF n.º 147/2007, para que apresente o processo em pauta com proposta de saneamento do Acórdão em epígrafe.

(Destaques no original)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz, Relator.

Preliminares

Conversão do julgamento em diligência

Submetido a novo julgamento, a Quinta Câmara de Julgamento do Segundo Conselho de Contribuintes decidiu pela rescisão do acórdão recorrido, convertendo o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adotasse as providências solicitadas por meio da Resolução n.º 205-00.148, da qual extraio os seguintes excertos (processo digital, fls. 915 a 918):

Dispositivo:

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, Por unanimidade de votos, conhecido o embargo de declaração para rescisão do acórdão recorrido e, por unanimidade de votos, convertido o julgamento em diligência.

Voto:

[...]

Entendo que antes da apreciação de mérito há um ponto a ser esclarecido. O MPF inicial foi emitido em 26 de novembro de 2003, fl. 218; sendo cientificado o representante do contribuinte em 08 de dezembro de 2003. O TIAF foi cientificado ao contribuinte também em 8 de dezembro de 2003, fl. 223, e o TIAD também foi emitido em 8 de dezembro de 2003, fl. 224. Contudo já é sabido, através de outros processos contra a mesma Recorrente que existe um TIAD emitido em 6 de outubro de 2003; portanto em data anterior ao MPF, bem como ao TIAF.

Fl. 6 da Resolução n.º 2402-001.251 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 37280.000349/2006-56

Desse modo, antes de o Colegiado proferir qualquer decisão pela nulidade do procedimento pela falta de cobertura do MPF que possa vir a ser posteriormente juntado, entendo ser mais prudente a conversão do julgamento em diligência a fim de que a unidade da Receita Federal do Brasil informe se há um MPF embasando esse TIAD de 06/10/2003, e, se for o caso juntando cópia aos autos.

Informação fiscal da diligência

A Unidade demandada anexou documentação comprobatória, restando confirmada a expedição do documento demandado, nestes termos (processo digital, fl. 925):

5- Já o Mandado de nº 09108909 de 26/11/2003 foi encerrado em 16/12/2004, com os processamentos dos levantamentos de débitos e REFERE-SE ao presente processo. (fls 438 a 441).

6- Os Mandados foram seqüenciais e executados pelos mesmos auditores.

7- As fls 218 à 221 encontra-se anexos o Mandado de Procedimento Fiscal nº 09108909 e suas prorrogações, assim como, às fls 223 e 224 temos o Termo de Início da Auditoria Fiscal -TIAF e o Termo de Intimação para apresentação de Documentos -TIAD, ambos assinados no mesmo dia, em 08/12/2003 e também as prorrogações do TIAD às fls 225 a 228 e ainda temos o Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal – TEAF às fls 236 a 241.

Revisão de acórdão da CRPS

Como se vê, o presidente da Quinta Câmara de Julgamento do Segundo Conselho de Contribuintes admitiu o pedido de revisão apresentado pela unidade preparadora, o qual, submetido à apreciação daquele Colegiado, foi conhecido e acolhido, restando rescindida a decisão anteriormente questionada. Contudo, consoante o art. 63, § 5º do RICARF, no caso de resolução, as questões já examinadas serão novamente apreciadas por ocasião do novo julgamento, razão por que cabe à Turma manifestar-se sobre o feito.

Nesse pressuposto, concordo com os argumentos constantes da citada Resolução, razão por que peço vênica para reproduzi-los, nestes termos:

Voto:

O acórdão anterior fundamentou-se na inobservância do art. 351 da Instrução Normativa nº 100 para anular a NFLD. Contudo, tal fundamentação não corresponde a realidade, uma vez que o lançamento, ao contrário do afirmado no acórdão recorrido, observou a Instrução Normativa.

[...]

Por seu turno, o parágrafo único do art. 351 exige que no campo de identificação seja consignada a designação do órgão a que se refere. A notificação fiscal de lançamento não é composta apenas pela capa, ou folha de rosto, mas possui anexos, entre os quais, a peça mais relevante que é o relatório fiscal. Desse modo, o documento de constituição do crédito a que se refere o parágrafo único do art. 351 da Instrução Normativa, não pode ser confundido com a folha de rosto da NFLD, mas sim deve ser compreendido como a NFLD em sua integralidade, compreendendo capa, discriminativos e relatório fiscal. O campo identificação do sujeito passivo está expressamente discriminado à fl. 194 do relatório fiscal, em tal campo consta o nome da Secretaria de Estado de Educação - SEE, portanto reconheço que a fiscalização atendeu ao previsto no art. 351, parágrafo único da Instrução Normativa nº 100.

Assim entendido, embora seja tênue o liame entre uma suposta rediscussão da matéria e a contradição traduzida pelo entendimento de que o Estado do Rio de Janeiro não figurou no polo passivo da relação jurídica estabelecida, entendo pelo acolhimento do pedido de

revisão. Afinal, tanto na autuação como no Relatório Fiscal, mencionado Ente Federativo esteve presente.

Documentação apresentada em fase recursal

Regra geral, os argumentos e as respectivas provas devem ser apresentados na impugnação, precluindo o direito do sujeito passivo trazê-la em momento processual diverso, exceto nos impedimentos causados por força maior, assim como quando ela pretender fundamentar ou contrapor fato superveniente. Por conseguinte, atendidos os preceitos legais, admite-se documentação que objetive comprovar direito subjetivo de que são titulares os recorrentes, ainda que acostada a destempo. Afinal, tratando-se, da última instância administrativa, não parece razoável igual situação ser novamente enfrentada pelo Fisco, caso o contribuinte busque tutelar seu suposto direito perante o Judiciário.

Com efeito, trata-se de entendimento que vem sendo adotado neste Conselho, ao qual me filio quando entendo pertinente, pois, como se há verificar, aplicáveis ao feito os seguintes princípios:

1. do devido processo legal (CF, de 1988, art. 5º, inciso LIV), vinculando a intervenção Estatal à forma estabelecida em lei;

2. da ampla defesa e do contraditório (CF, de 1988, art. 5º, inciso LV), tutelando a liberdade de defesa ampla, [...com os meios e recursos a ela inerentes, englobados na garantia, refletindo todos os seus desdobramentos, sem interpretação restritiva]. Logo, correlata a apresentação de provas (defesa) pertinentes ao debate inaugurado no litígio (contraditório), já que inadmissível acatar este sem pressupor a existência daquela;

3. da verdade material (princípio implícito, decorrente dos princípios da ampla defesa e do interesse público), asseverando que, quanto ao alegado por ocasião da instauração do litígio, deve-se trazer aos autos aquilo que, realmente, ocorreu. Evidentemente, o documento extemporâneo deve guardar pertinência com a matéria controvertida na reclamação, sob pena de operar-se a preclusão;

4. do formalismo moderado (Lei nº 9.784, de 1999, art. 2º, incisos VI, IX, X, XIII e Decreto nº 70.235, de 1972, art. 2º, *caput*), manifestando que os atos processuais administrativos, em regra, não dependem de forma, ou terão forma simples, respeitados os requisitos imprescindíveis à razoável segurança jurídica processual. Ainda assim, acatam-se aqueles praticados de modo diverso do exigido em lei, quando suprido o desígnio legal.

Nessa perspectiva, em persecução da realidade fática, se for o caso, cabe ao julgador, inclusive de ofício, resolver pela aferição dos fatos mediante a realização de diligências ou perícias técnicas. Trata-se, portanto, do dever que detém a administração pública de se valer de todos os elementos possíveis para aferir a autenticidade das declarações e argumentos apresentados pelos contribuintes, conforme preceitua o art. 18 do reportado Decreto nº 70.235, de 1972, *verbis*:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Assim sendo, cabível trazer o mandamento visto no Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, §§ 4º, alíneas “a”, “b” e “c”, e 5º, que estabelece o contexto onde documentação apresentada extemporaneamente será admitida, *verbis*:

Fl. 8 da Resolução n.º 2402-001.251 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 37280.000349/2006-56

Art. 16. [...]:

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

Do que está posto, infere-se dos autos que referida documentação foi apresentada fora do prazo legalmente previsto, porque supostamente pretendeu contrapor ou fundamentar fato superveniente, consoante se vê no recurso voluntário interposto, juntamente com seu aditamento, dos quais transcrevemos os seguintes excertos:

Recurso interposto (processo digital, fls. 770 a 771):

Ressalte-se que no exíguo prazo para a apresentação de impugnação, não foi possível detectar a existência de outros pagamentos, que somente foram localizados pelos auditores no Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFEM, após minuciosa pesquisa e que referem-se aos meses de competência 10/2002 e 11/2002, tendo sido emitidas as guias GPS Nº 00384, no valor de R\$ 52.946,21 e Nº 00380, no valor de R\$ 40.592,42 (cópias em anexo).

Observe-se que a guia de recolhimento eletrônico Nº 00384 engloba os valores retidos à título de contribuição previdenciária, relativos à várias competências, podendo-se constatar no histórico a referência à “ajuste de contas”.

Essa conclusão decorre facilmente da constatação de que à correspondente nota fiscal Nº 194 (cópia em anexo), relativa à competência 10/2002, ao considerar a base de cálculo de R\$ 88.273,10, reteve o percentual de 11%, no valor de R\$ 9.710,04 e o recolhimento foi no valor de R\$ 52.946,21, resultando na diferença de R\$ 43.236,17.

Registre-se, ainda, que equivocadamente consta na guia de recolhimento, que refere-se à competência de 12/02, sendo que o correto seria 10/02, que constitui a data da emissão da nota fiscal Nº 194.

No tocante à guia de recolhimento eletrônico N° 00380, igualmente pode-se constatar a existência de recolhimento a maior à título de ajuste de contas, pois a correspondente nota fiscal N° 413, relativa à competência de 11/2002, ao considerar a base de cálculo de R\$ 366.555,07, reteve o percentual de 11%, no valor de R\$ 40.321,06 e o recolhimento foi de R\$ 40.592,42, resultando na diferença de R\$ 271,36.

Observe-se que igualmente ocorreu equívoco no preenchimento dos dados na guia de recolhimento, que refere-se à competência de 12/2002, sendo que o correto seria 11/2002, que constitui a data da emissão da nota fiscal N°413.

Ressalte-se que as duas guias de recolhimento foram pagas em 30/12/2002, impondo-se seja considerado o pagamento desse montante e recalculado o débito a partir dessa data.

Aditamento ao Recurso interposto (processo digital, fls. 870 a 873):

1. Conforme relatório do Departamento de Auditorias Especiais e Tributárias – DAET, em anexo, constatou-se que, nas competências de 10/2002 e 11/2002, houve retenção das contribuições previdenciárias a maior.

2. Isso porque, segundo dados da NFLD, a retenção da nota fiscal de nº 194, referente à competência de 10/2002, totalizou R\$ 9.710,04 (nove mil e setecentos e dez reais e quatro centavos). Entretanto, os dados do Sistema Integrado de Administração Financeira para os Estados e Municípios – SIAFEM – indicam que a retenção da GPS nº 00384 foi de R\$ 52.946,21 (cinquenta e dois mil e novecentos e quarenta e seis reais e vinte e um centavos).

[...]

4. De igual forma, na competência de 11/2002, referente à nota fiscal nº 413, também houve recolhimento previdenciário a maior, tendo em vista que a NFLD indica a retenção de R\$ 40.321,06 (quarenta mil e trezentos e vinte e um reais e seis centavos), enquanto nos dados do SIAFEM consta o valor de R\$ 40.592,42 (quarenta mil e quinhentos e noventa e dois reais e quarenta e dois centavos), razão pela qual houve uma diferença a maior de R\$ 271,36 (duzentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos) entre o valor retido e o recolhido.

Fl. 10 da Resolução n.º 2402-001.251 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 37280.000349/2006-56

5. Ademais, não obstante a nota fiscal n.º 194 ter sido emitida em 22/10/2002, a GPS foi emitida com a competência de 12/2002, em vez de 10/2002, bem como, para a nota fiscal n.º 413, de 29/11/2002, a GPS foi emitida com a competência de 12/2002, de maneira que em ambos os casos os valores foram recolhidos erroneamente – fora da competência correta.

[...]

Em 22/03/2005, no trabalho realizado por esta Auditoria Geral do Estado, nas instalações da PGE, foram constatados os recolhimentos da Contribuição Previdenciária no valor de R\$ 39.252,08, ref. a 11/2002 e R\$ 75.071,13, ref. 08/2003, os quais inclusive, foram objeto de recurso e Decisão-Notificação n.º 17.003/0064/2005, da Receita Federal Previdenciária, favorável ao Estado, resultando, por essa razão, na emissão do Discriminativo Analítico do Débito Retificado – DADR, juntado ao processo E-12/106/2006, de 10/01/2006.

Por esta razão, em atendimento a solicitação mencionada, realizamos nova pesquisa no Sistema Integrado de Administração Financeira para os Estados e Municípios – SIAFEM, no período compreendido nas competências citadas na NFLD, a fim de verificar se os valores constantes do Discriminativo Analítico de Débito Retificado – DADR, fls. 32 a 36 do PA E-12/106/2006, haviam sido recolhidos e obtivemos na pesquisa, os resultados demonstrados no quadro e comentados a seguir:

NOTA FISCAL N.º	DADOS DA NFLD E DO ANEXO I			DADOS DO SIAFEM		DIFERENÇA
	Competência	BC DA RETENÇÃO	RETENÇÃO 11%	GPS N.º	VALOR	
194	10/2002	88.273,10	9.710,04	00384	52.946,21	-43.236,17
413	11/2002	366.555,07	40.321,06	00380	40.592,42	-271,36
TOTAIS		454.828,17	50.031,10		93.538,63	-43.507,53

Como se vê, mencionada documentação guarda estrita relação com a controvérsia regularmente instaurada por meio da impugnação, cuidando tão somente de esclarecer a materialidade fática ali previamente delimitada. Logo, já que afastada a abertura de nova discussão jurídica, em conformidade com o Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, § 4º, alínea “c”, dela tomo conhecimento, eis que carreada aos autos em substituição àquela revelada por ocasião da impugnação.

Da conversão do julgamento em diligência

Nos termos vistos, entendo que dito julgamento deverá ser convertido em diligência, para que a unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a partir das informações disponibilizadas em seus sistemas informatizados, bem como dos argumentos e documentos apresentados na fase recursal, manifeste-se acerca dos supostos recolhimentos alegados pelo Recorrente.

Fl. 11 da Resolução n.º 2402-001.251 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 37280.000349/2006-56

Com efeito, reportada manifestação deverá ser consolidada mediante **INFORMAÇÃO FISCAL CONCLUSIVA**, da qual o Recorrente deverá tomar conhecimento, para, se assim entender, prestar esclarecimentos adicionais no prazo de 30 dias.

Conclusão

Ante o exposto, voto por converter o presente julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adote as providências solicitadas na presente resolução.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Francisco Ibiapino Luz